ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.901950/2008-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.901950/2008-71
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1402-002.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de março de 2017
Matéria	Restituição/Compensação
Embargante	CNH LATIN AMERICA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração a fim de retificar o Acórdão 1402-001.353, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer em tese o direito ao crédito do valor devido a título de estimativa recolhido a maior e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja prolatado Despacho Decisório complementar - sem anulação do anterior - com apreciação do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

A interessada interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.353 quem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente apresentado.

De acordo com a embargante, em apertada síntese, a decisão questionada teria incorrido em contradição pois manifestou-se pela ausência de previsão legal para restituição de estimativa recolhida a maior, em confronto direto com a Súmula CARF nº 84 que estabelece justamente a possibilidade de restituição ou compensação quando ocorrida essa circunstância.

Em despacho regimental foi reconhecida a procedência dos argumentos, eis que o entendimento exarado na decisão recorrida quanto à impossibilidade de restituição ou compensação de valores recolhidos a maior a título de estimativa pela ausência de previsão legal contraria o Enunciado da Súmula CARF nº 84.

É o relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Conforme exposto no relatório, a interessada interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.353 quem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente apresentado.

De acordo com a embargante, em apertada síntese, a decisão questionada teria incorrido em contradição pois manifestou-se pela ausência de previsão legal para restituição de estimativa recolhida a maior, em confronto direto com a Súmula CARF nº 84 que estabelece justamente a possibilidade de restituição ou compensação quando ocorrida essa circunstância.

Está correta a interessada, conforme despacho de admissibilidade.

O referido despacho atesta a aplicabilidade da Súmula ao presente caso, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Cabe apenas verificar se a decisão foi prolatada antes ou depois da Súmula ser editada. Isso porque, para efeito de embargos de declaração, entendo que a Súmula não poderia ser oponível a decisões prolatadas anteriormente a ela.
>
> No caso, a Súmula fui publicada no DO na edição de **14/12/2012** e o acórdão recorrido foi prolatado em **09/04/2013**. Portanto, quando do julgamento do processo a Súmula já estava vigente e deveria ter sido aplicada.
>
> [...]

Do exposto, voto pelo encaminhamento dos autos à Unidade Local a fim de que seja prolatado Despacho Decisório complementar, sem anulação do anterior, com análise do mérito do pedido inclusive, se for o caso, intimação à interessada para que apresente os elementos de prova do direito ao credito pleiteado e desde que esse valor não tenha sido utilizado na apuração do resultado do período.

Leonardo de Andrade Couto - Relator